



CÂMARA MUNICIPAL DE **PALMITAL**

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.907, DE 25 DE OUTUBRO DE 2.019.

Da Vereadora Christina Amaro Pereira

Altera a Lei nº 2.668, de 30 de março de 2015, que institui, no município de Palmital, o programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos – PROBEPAL, a fim de incluir aplicação de sanções pelo descumprimento da Lei.

FRANCISCO DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Palmital, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52, IV DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 2.668, de 30 de março de 2015, passa a vigorar acrescida do Art. 6-A:

“Art. 6-A Serão aplicadas as seguintes sanções para quem praticar maus-tratos ou abandonar animais domésticos ou domesticados, sendo que as multas serão cobradas em 20 (vinte) UFESP's - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, conforme segue:

I – Nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem lesões ao animal;

II – Nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem a morte do animal;

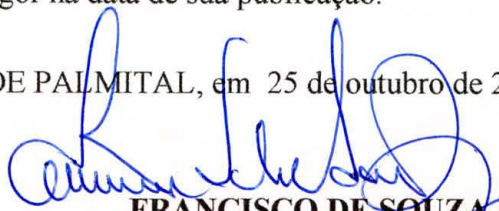
III – Nos casos de abandono de animal sadio ou doente praticados de forma dolosa ou culposa, que gerem lesões ou morte do animal.

§ 1º A cada reincidência de infração, a pena da multa será aplicada em dobro em relação à multa anteriormente aplicada, independente de ser o proprietário ou cuidador.

§ 2º Os recursos provenientes das multas serão destinados à Associação Palmitalense Protetora de Animais São Francisco de Assis – APPASFA.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 25 de outubro de 2.019.


FRANCISCO DE SOUZA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Palmital, em 25 de outubro de 2019.


LEONARDO HENRIQUE VIEGALI ALVES
Diretor Geral